



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 147 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 02.02.2012

PROCESSO Nº. 1/2362/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2007.03666

RECORRENTE: JARBAS DE SOUZA SALES.

RECORRIDO; CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

Omissão de Entradas. Infração detectada através do SLE, no período de janeiro a dezembro de 2004. NULIDADE em face de tratar-se de reinício de fiscalização, autorizada por autoridade incompetente Decisão arremada pelo art. 53 parágrafo 2º, Inciso III, do Decreto nº 25.468/99. E art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

Relatório:

Consta no relato da peça inaugural:

“Aquisição de Mercadorias sem documentação Fiscal. Omissão de Entradas. Regime de Tributação Normal.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como infringido o Art. 139, do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, Aline “a” da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Nas informações complementares o feito é ratificado, com mais detalhes e informações sobre o processo de trabalho realizado pelo agente autuante.

Tempestivamente não apresenta defesa. – REVEL.

O Julgador Singular c0onsiderada eficiente a e incontestável a ocorrência da irregularidade e decide-se pela Procedência do feito.

Ocorre que o nobre julgador equivocou-se, pois decorrido o prazo regulamentar para realização da ação, somente poderá ser feita uma repetição com autorização de um dos coordenadores da CATRI, no entanto se observa que a Ordem de Serviço – que gerou o AI, foi dada pelo Orientador de Célula, que era uma autoridade impedida para autorizar a ação fiscal,

Dessa forma, tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente, e inevitavelmente crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o.

Parecer da Consultoria Tributária corrigiu o equívoco do Julgamento Singular e decidiu-se pela nulidade, por tratar de empresa com regime de tributação normal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de
**OMISSÃO DE ENTRADAS DE
MERCADORIAS.**

Arrimado no fato supracitado, o autuante considerou como infringido os o Art. 139, do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, Aline “a” da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

A empresa não apresentou razões de defesa, tendo sido revelem 1ª Instância que teve a ação declarada PROCEDENTE.

EM Recurso Voluntário, a empresa afirma não ter ocorrido o ilícito e que a omissão apontada decorreu de improbidades cometidas pelo no desenvolvimento da ação.

A consultoria Tributária no Parecer nº 193/2008 de 29 de abril de 2008, ratifica o Julgamento Singular.

Foi solicitada pelo julgador de 2ª Câmara uma Perícia Técnica para verificar se as planilhas haviam sido apresentadas ao contribuinte e até por ter o mesmo em seu recurso apresentado alguns pontos de irregularidades no levantamento com alguns produtos.

Foi aberto novo prazo e a documentação foi encaminhada ao Contribuinte, que não se manifestou a respeito da mesma, e

encaminha apenas recursos complementar com as mesmas razões do documento apresentado anteriormente.

Vindo novamente a 2ª Câmara para julgamento o processo foi novamente submetido a análise.

Após essas considerações inicio as preliminares para embasar meu voto.

Analisando o processo verifico que o conceito de “reinício” aplica-se ao processo **sub examine** – grifo nosso, sendo oportuno evocar o art. 821, § 5º, inciso I do Decreto 24.569/97, que define como autoridades competentes para designarem servidores fazendários para promover ação fiscal, o Secretário da Fazenda e os Coordenadores da CATRI. Cabe destacar também O Parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, que estabelece a competência desses Coordenadores, para designar o reinício de ação fiscal.

Vejamos:

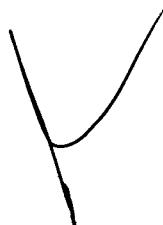
“Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser **reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

Desse modo ao instruir o meu voto, e considerando os postulados da legislação exposta, observo inicialmente o princípio da legalidade dos atos administrativos, e analisando os documentos essenciais ao correto desenvolvimento da ação fiscal tenho absoluta certeza que a mesma está maculada.

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, e desse modo o autuante estava impedido de realizar a ação fiscal.

Assim, o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação, sendo este o entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, entendo acertada a decisão da Consultoria Tributária e faço dele o meu Voto, decidindo pela NULIDADE do feito.

É O VOTO.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: Jarbas de Souza Chaves e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do autuante, haja vista que a Ordem de Serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não pode ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2012.


José Wilaine Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa


João Carlos Mineiro Moreira

Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro

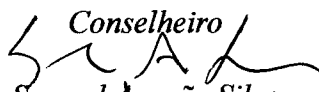

Silvana Carvalho Lima Petelinkar

Conselheira

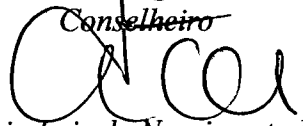

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro

Conselheiro


Samuel Aragão Silva

Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro Relator


Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador